

PROCESSO Nº: 2023003456
AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ DO PREMIUM
ASSUNTO: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA AGROINDÚSTRIA NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre Deputado André do Premium, cuja ementa institui o Dia Estadual da Agroindústria no Estado de Goiás e dá outras providências.

Ocupando uma posição de destaque na produção agropecuária brasileira, o Estado de Goiás é um dos maiores produtores nacionais de diversos itens agrícolas, como soja, milho e sorgo, e, nesse sentido, o projeto em análise possui o intuito de valorizar e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento das agroindústrias no Estado.

O autor aponta que esta propositura também busca destacar a produtividade sustentável desempenhada pelas agroindústrias, que utilizam a vasta produção agrícola de Goiás na fabricação de bioprodutos, representando uma oportunidade econômica ainda pouco explorada.

Assim, a data escolhida para homenagear a agroindústria, qual seja, dia 25 de setembro, foi indicada em razão do lançamento inédito dos estudos das cadeias produtivas, com ideias cujos desígnios são de fomentar a vertente do agronegócio, com vistas a atrair investimentos, bem como trazer melhorias ao ambiente de negócios.

Aprovado preliminarmente, os autos vieram à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando os autos verifica-se que o presente projeto de lei não apresenta atos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por se tratar de simples instituição de dia no calendário oficial no Estado de Goiás, tendo em vista o caráter residual em relação ao artigo 20 de nossa Constituição Estadual:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

Dispõe nossa Constituição Estadual, em seu artigo 6º, que é de comum obrigação dos entes políticos o fomento e a organização do abastecimento alimentar, além do disposto em seu artigo 167, *caput*, que atribui ao Estado responsabilidade sobre o incentivo à tecnologia:

Art. 6º Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:
VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 167 O Estado, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento tecnológico.

Em observância ao artigo 10, XII, da Constituição Estadual, entende-se que a competência legislativa estadual se encontra diretamente relacionada ao rol de matérias de legislação concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por fim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas, bem como adequar sua redação à Lei Complementar nº 33/2001 e demais normas pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:



**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.017, DE 26
DE SETEMBRO DE 2023”**

*Institui o Dia Estadual da
Agroindústria no Estado de Goiás
e dá outras providencias.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual,
decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

*Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Agroindústria,
a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de setembro.*

*Art. 2º O Dia Estadual da Agroindústria fica incluído
no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de
Goiás..*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.”*

Pelas razões supracitadas, **com a adoção do substitutivo ora
apresentado** e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe
com o ordenamento jurídico, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003700380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 10/04/2024 14:57

Checksum: **6BB43124100103408EF5C69B0E2E8C38B2A8579858811DED3DE9DBF485B57052**

